

1 OBJETIVO

Orientar o processo para concessão de Autorização Ambiental, com base na aprovação de um Plano de Controle Ambiental (PCA), para a realização da atividade de capina química em área específica.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Destina-se às empresas com licença ambiental vigente, concedida pelo Inea, com habilitação para realização da prestação de serviços de capina química.

3 DEFINIÇÕES

| TERMO / SIGLA | OBJETO |
|---|--|
| Agrotóxicos | Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e também ao controle de pragas urbanas, permitindo a redução destas populações, possibilitando o resgate do equilíbrio e da saúde destes ambientes, bem como outras substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dissecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. |
| Calda química | Diluição de agrotóxico em um líquido, normalmente água ou solvente orgânico e destinado à aplicação para controle de pragas urbanas e agrícolas. |
| Capina química | Eliminação de vegetação indesejada, através do uso de herbicidas. |
| Central ou Centro de Recebimento de Embalagens Vazias | Estabelecimento licenciado pelo Inea, mantido por um ou mais fabricantes, representantes ou comercializadores, destinado ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos (desinfestantes de uso profissional e fitossanitários) e afins, que atenda aos estabelecimentos comerciais, aos postos de recebimento ou diretamente aos usuários, para destinação final ambientalmente adequada. |
| Equipamento de Proteção Individual (EPI) | Dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador. |

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 1 de 8 |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|

| TERMO / SIGLA | OBJETO |
|--|--|
| Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) | Dispositivo, sistema, ou meio, fixo ou móvel de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores, usuários e terceiros. |
| Herbicida Não Agrícola (NA) | Herbicida não seletivo, sistêmico, com registro no IBAMA, indicado para a eliminação de vegetação indesejada localizada em aceiros, estradas de rodagem, áreas sob redes de transmissão elétrica, estradas de ferro em áreas não urbanas. |
| Autorização Ambiental (AA) | Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou a realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas. |
| Notificação | Instrumento administrativo que tem como objetivo dar ciência ao administrado das providências a serem tomadas. Trata-se de uma comunicação formal que a princípio não acarreta em nenhuma penalidade. Entretanto, se as determinações contidas na notificação não forem cumpridas, o notificado ficará sujeito à aplicação de multa simples, conforme o disposto no art. 2º, §3º, III da Lei nº 3467/2000. |
| Plano de controle ambiental- PCA | Projeto executivo exigido pelo órgão ambiental de competência, com finalidade de autorização única, para a prática de saneamento vegetal com a utilização de herbicidas não agrícolas. |
| Responsável técnico | Profissional legalmente habilitado, comprovadamente registrado em seu respectivo Conselho de Classe e dentro de suas atribuições, que responde ao órgão ambiental e à sociedade civil pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, assim como pela capacitação de funcionários operacionais. |

4 REFERÊNCIA LEGAL

4.1 Legislação Federal

- 4.1.1 Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – Regulamenta o Decreto-lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no país e dá outras providências.
- 4.1.2 Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 - Dispõe sobre a pesquisa a experimentação, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 2 de 8 |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|

- 4.1.3 Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000 - Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.4 Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 4.1.5 Decreto nº 5.549, de 22 de setembro de 2005 - Dá nova redação e revoga dispositivos do Decreto nº 4074, de 04.01.02, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11.07.89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- 4.1.6 Decreto nº 5981, de 06 de dezembro de 2006, dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

4.2 Legislação Estadual

- 4.2.1 Decreto nº 15.251 de 03 de agosto de 1990 – Dispõe sobre a atribuição, coordenação e execução de controle das ações relacionadas com a produção, transporte, armazenamento, utilização, comercialização e destinação dos resíduos finais e embalagens dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- 4.2.2 Decreto nº 15.810, de 29 de outubro de 1990 – implanta o receituário agrônomo no estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o controle do comércio e do uso de agrotóxicos.
- 4.2.3 Decreto nº 16.305, de 18 de fevereiro de 1991 – dá nova redação ao artigo 2º do decreto nº 15.810, de 29.10.90, que “Implanta o receituário agrônomo no estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o controle do comércio e uso de agrotóxicos”
- 4.2.4 Lei 3.467, de 14 de setembro de 2000 – dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro e da outras providências.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 3 de 8 |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|

- 4.2.5 Lei nº 3.972, de 24 de setembro de 2002 - dispõe sobre o uso a produção, o consumo: o comércio, o transporte interno, o armazenamento, o destino final dos resíduos e embalagens, de agrotóxicos e de seus componentes e afins e, bem assim, o controle, inspeção e fiscalização, e dá outras providências.
- 4.2.6 Lei nº 5.732, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados no estado do Rio de Janeiro.
- 4.2.7 Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014 – dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental – SLAM e dá outras providências.

5. RESPONSABILIDADES GERAIS

| FUNÇÃO | RESPONSABILIDADES |
|--|---|
| Empresa prestadora de serviços de capina química | <ul style="list-style-type: none">• Não realizar a prestação de serviço sem a devida Autorização Ambiental, em validade.• Realizar a prestação de serviço somente em áreas autorizadas pelo Inea.• Exercer a atividade de acordo com o Plano de Controle Ambiental (PCA) apreciado e aprovado pelo Inea.• Não exercer qualquer atividade durante o período em que não possuir um responsável técnico em seu quadro funcional.• Devolver as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde os herbicidas foram adquiridos.• Enviar ao Inea, mensalmente, informações sobre a aquisição e uso de agrotóxicos e produtos afins destinados ao território fluminense. |
| Responsável Técnico | <ul style="list-style-type: none">• Responder ao Inea pelas ações técnicas desenvolvidas pela empresa, respondendo também pela aquisição, comercialização, utilização, estocagem, descarte de embalagens.• Ter total controle dos herbicidas de uso não agrícola utilizados pela empresa.• Ministrando treinamento específico aos funcionários envolvidos em qualquer etapa do processo de uso dos herbicidas não agrícola |
| GELAF | <ul style="list-style-type: none">• Elaborar parecer técnico com base nos resultados da avaliação da vistoria realizada. |

| | | | | | |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|-------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 4 de 8 |
|------------------------|--|----------------------------------|---|---------------|-------------------|

| FUNÇÃO | RESPONSABILIDADES |
|---------------|--|
| | <ul style="list-style-type: none">• Emitir Notificação quando a documentação apresentada e/ou o exercício da atividade não estiver em conformidade com as exigências normativas do Inea.• Aprovar parecer técnico com base nos resultados da avaliação da vistoria realizada. |
| DILAM | <ul style="list-style-type: none">• Validar o parecer técnico e emitir a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL |

6. CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA O REQUERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:

- 6.1 A documentação para o requerimento da Autorização Ambiental deverá ser apresentada em português, em 01 (uma) via no formato A-4 da ABNT, detalhada segundo o disposto nesta NOP.
- 6.2 Os arquivos em meio digital deverão estar em formato “pdf” (textos) ou “jpeg” (imagens).
- 6.3 Os arquivos com mais de uma folha somente serão aceitos em formato “pdf”.
- 6.4 Os documentos emitidos pelo próprio empreendimento deverão apresentar a logomarca em cada folha impressa. Caso o empreendimento esteja em processo de concessão e ainda não possua logomarca definida, aceita-se a digitação da razão social, endereço, CNPJ e telefones no cabeçalho de cada folha.
- 6.5 As plantas deverão ser apresentadas em 01 (uma) via em papel no formato A-4 da ABNT ou em seus múltiplos, dobrado no formato A-4 da ABNT, de forma a permitir a inserção nos processos Inea.
- 6.6 As fotografias deverão apresentar legenda explicativa.

7 PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA

- 7.1- O PCA deverá ser apresentado com toda documentação solicitada nessa NOP e conter as informações específicas sobre o local onde ocorrerá a prestação do serviço, pois será parte integrante do processo administrativo.
- 7.2- O PCA deverá ser assinado pelo engenheiro agrônomo ou florestal, responsável técnico pela prestação do serviço, com o seu respectivo número de registro e ART do CREA/RJ e a documentação deverá ser apresentada em português, em 01 (uma) via no formato A-4 da ABNT, detalhada segundo o disposto nessa NOP.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 5 de 8 |
|-------------------------------|---|---|--|----------------------|--------------------------|

- 7.3- Os arquivos digitais deverão estar em formato “pdf” (textos) ou “jpeg” (imagens). Os arquivos com mais de uma folha somente serão aceitos em formato “pdf”.
- 7.4- Os documentos emitidos pelo próprio empreendimento deverão apresentar a logomarca em cada folha impressa. Caso o empreendimento esteja em processo de concessão e ainda não possua logomarca definida, aceita-se a digitação da razão social, endereço, CNPJ e telefones no cabeçalho de cada folha.
- 7.5 - O PCA deverá contemplar a seguintes informações:
- Razão Social ou Nome fantasia;
 - Nº da Licença, em validade, apresentando a habilitação para a prestação de serviços de capina química;
 - Endereço da empresa;
 - Nome do representante legal;
 - Nome do Responsável Técnico para a prestação de serviço de capina química e seu respectivo Registro no CREA;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o exercício da atividade de capina química;
 - Relação nominal dos profissionais diretamente envolvidos na execução do serviço e a descrição de suas respectivas funções;
 - Relação dos produtos químicos utilizados, constando a marca comercial, o número do registro no IBAMA, o nome do princípio ativo, a composição, a concentração de uso, as especificações do diluente, a monografia e a classificação quanto à periculosidade ambiental e toxicológica, além das respectivas fichas técnicas;
 - Identificação dos possíveis impactos ambientais gerados na área a ser trabalhada e suas respectivas medidas mitigadoras;
 - Informação sobre a destinação final das embalagens vazias, identificando o representante local ou a central de recebimento, conforme a determinação legal vigente;
 - Relação dos equipamentos, com a descrição da marca e modelo. Caso haja equipamento acoplado a algum veículo, acrescentar também as informações sobre o modelo, tipo e o número da placa.
 - Relação dos EPI's a serem utilizados pelos operadores, durante a realização do serviço.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 6 de 8 |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|

- Descrição detalhada da sinalização de segurança a ser utilizada durante todo o processo de execução da atividade;
- Medidas de segurança para aplicação do herbicida e para a reentrada de pessoas na área;
- Informações dos procedimentos de limpeza da área, após a realização dos serviços de capina química;
- Informações sobre o local de estocagem dos herbicidas no depósito da empresa;
- As medidas de prevenção de acidentes por possíveis derramamentos ou vazamentos dos produtos;
- Modelo do documento que informará à população envolvida, com prazo de antecedência de 48 horas, sobre o dia, o horário e os locais onde serão realizadas as atividades, alertando ainda sobre os cuidados a serem adotados;
- Identificação da área pretendida em mapas com escala adequada, contendo a indicação dos logradouros e dos corpos hídricos;
- Descrição dos locais onde se pretende realizar a atividade, com a relação nominal dos logradouros, respeitando-se a legislação vigente;
- Diagnóstico atual da área, apresentando a exposição de motivos sobre a necessidade de realização do serviço de saneamento vegetal;
- Cronograma para o exercício da atividade;
- Informação do órgão municipal de trânsito, referente à interdição e/ou o desvio temporário da passagem veículos durante o período de aplicação e no intervalo de segurança, se couber;
- Receituário Agrônomo, com a indicação de uso e as seguintes informações sobre os herbicidas não agrícolas: nome comercial, nome do princípio ativo, composição, número do registro no IBAMA e classificação quanto à periculosidade ambiental e toxicológica;
- Informações sobre a previsão do volume de calda química a ser pulverizada;
- As plantas do local deverão ser apresentadas em 01 (uma) via em papel no formato A-4 da ABNT ou em seus múltiplos, dobrado também no formato A-4 da ABNT, de forma a permitir sua inserção nos processos Ineia.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 7 de 8 |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|

8 QUANTO AO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS

8.1 Os herbicidas NA deverão ser transportados em suas embalagens originais, contendo seus respectivos rótulos e bulas, entretanto será permitido o seu transporte quando acondicionados em recipiente metálico ou de plástico rígido com tampa rosqueada e rótulo contendo as especificações dos produtos e suas concentrações comerciais e de uso.

8.2 Para cada herbicida NA transportado deverá haver uma ficha de emergência, contendo as orientações e medidas de segurança.

9 CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

9.1 Além da documentação constante nesta NOP, o Inea poderá solicitar ao responsável pelo empreendimento outras informações necessárias à análise do que lhe foi requerido.

9.2 O Inea deverá ser informado imediatamente de qualquer alteração havida nos dados apresentados, bem como as substituições do Representante Legal e do Responsável Técnico, quer durante a vigência da Autorização Ambiental, quer durante a análise de requerimento encaminhado.

9.3 Qualquer alteração no projeto original deverá ser submetida ao Inea, para aprovação. O Inea analisará o novo projeto e a documentação. Existindo pendências, a atividade será notificada sobre a necessidade de resolvê-las. O não cumprimento no prazo determinado, poderá resultar no cancelamento da Autorização Ambiental.

| | | | | | |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|
| Código: NOP-INEA-17 | Ato de aprovação: Resolução INEA nº 110 | Data de aprovação: 26/03/2015 | Data de publicação: 31/03/2015 – Boletim de Serviços nº 52 | Revisão: 0 | Página: 8 de 8 |
|-------------------------------|---|---|---|----------------------|--------------------------|